



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 110 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/11/2014 – 144ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4607/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.12625

AUTUANTE: FERNANDO ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA – MAT.: 063-735-1-8;

RECORRENTE: ROCHETEC – TECNOLOGIA EM ROCHAS ORNAMENTAIS
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – ARQUIVO MAGNÉTICO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PROCEDÊNCIA. A empresa, acima em epígrafe, fora acusada de informar inventário de mercadorias existentes em 31/12/2007 com valores divergentes do inventário apresentado no momento da fiscalização. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, face à ocorrência do ilícito fiscal relatado pelo Agente Fiscal. Infringência aos arts. 285, 289, 299 e 300 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de *“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS”*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *“O Contribuinte informou inventário de mercadorias existentes em 31.12.2007 com valores divergentes do inventário apresentado a esta Fiscalização, sujeitando-se a multa de 5% sobre o valor da diferença entre os inventários apresentados”*.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 285 combinado com o art. 289 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado da Ação Fiscal nº 2012.17095, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.14446, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.28918, Inventário em 31 de dezembro de 2007, Consulta de DIEF do ano de 2007, Planilha da diferença, Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócio/Responsável, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.13878, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/19.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresentou Impugnação, às fls. 22, requerendo a nulidade do Auto de Infração, arguindo que: 1 – O Auditor lavrou o AI 201212625-2, referente as divergências de estoques existentes no ano de 2007, quando o período fiscalizado se refere a 2008; 2 – O Auditor fiscal estabeleceu multas sobre as divergências de estoque sem, contudo, fazer o levantamento das informações com base em documentos fiscais para apurar valores; 3 – O contribuinte estende que o Auditor, tendo em suas mãos a documentação disponibilizada durante a ação fiscal de 180 dias, poderia ter apurado, consubstanciado nos documentos fiscais, e não baseado em documentos não fiscais, uma base sólida para atribuir alguma penalidade, se fosse o caso; 4 – O auditor tomou como parâmetro para calcular o valor das multas, duas planilhas de controle interno da empresa.

O Julgador de 1ª instância, após análise dos autos, julga procedente a autuação, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração à legislação tributária, vez que efetivamente a empresa informou ao fisco, os arquivos magnéticos no formato DIEF com valores divergentes dos apresentados no Inventário físico. Confirma a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “l” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Intimando o contribuinte a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 38.720,02 (trinta e oito mil setecentos e vinte reais e dois centavos).



Intimação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, fls. 31/32.

Despacho da orientadora da CEPAT, às fls. 34, retornando o processo à Célula de Julgamento, tendo em vista que o feito fora julgado à revelia, todavia, consta nos autos às fls. 22 impugnação interposta pelo contribuinte autuado.

Novo julgamento de nº 627/14, às fls. 35/42, resultando na procedência da autuação.

Intimação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, às fls. 43/44.

Inconformada com a decisão monocrática, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 46/48, argumentando, em síntese, que o atuante não teve acuidade no seu trabalho investigativo inicial, nem tampouco no momento de apenar o sujeito passivo, que sequer tomou conhecimento da sua defesa. Alegou, ainda, falhas no processo, requerendo, ao final, a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária mediante Parecer de nº 307/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 52/54, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de 1ª Instância, declarando nulo o Auto de Infração. Referido parecer recebeu a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 55.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito a divergências de informações em arquivos magnéticos, tendo em vista que o Contribuinte informou inventário de mercadorias existentes em 31.12.2007 com valores divergentes do inventário apresentado à Fiscalização, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 774.400,37 (setecentos e setenta e quatro mil quatrocentos reais e trinta e sete centavos).

Em princípio, no que concerne a nulidade sugerida no Parecer da Consultoria Tributária, data vênia, os entendimentos contrários, concordo plenamente, sendo, portanto, voto vencido quanto à esta. *In casu*, entendeu, este Colegiado, por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada, face à apreciação da Impugnação pelo novo julgamento de fls. 35/42, e o Recurso Voluntário interposto não ter acrescentado informações suficientes para desconstituir o trabalho elaborado pelo Fiscal.

No mérito, da análise das peças processuais que substanciam os autos, vê-se que o feito fiscal não comporta maiores questionamentos, haja vista restar configurada a infração à Legislação Tributária Estadual.

Na espécie, dispõe os artigos 285, 289, 299 e 300 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, *in verbis*:

TÍTULO III - DOS EQUIPAMENTOS DE USO FISCAL

CAPÍTULO I - DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 285. *A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

I - Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III - Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;

IV - Registro de Inventário, Anexo XLVI;

V - Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;

VI - Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.



1

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

SEÇÃO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

II - por documento fiscal, quando se tratar de:

- a) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;
- b) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;
- c) Conhecimento Aéreo;
- d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, nas entradas;
- e) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, nas aquisições.

SEÇÃO X - DO REGISTRO FISCAL

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previsto em Manual de Orientação e legislação específica.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 14, de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicitando em seu art. 2º e 5º o seu conceito, a sua função, bem como, como se dará a sua transmissão. Senão vejamos:



Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

- I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;
- II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;
- III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- IV - o valor do ICMS do período a recolher;
- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;
- VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:
 - a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;
 - b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;
- VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Art. 5º. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

§1º O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download.

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso concreto, conforme se verifica, houve, de facto, uma divergência nos valores informados à SEFAZ e o efetivamente apresentado, pelo Contribuinte, no momento da fiscalização, caracterizando-se, portanto, a infração.

Ressalte-se, o Sistema Eletrônico de Processamento de Dados visa dar maior agilidade ao Contribuinte, bem como à Fazenda Pública Estadual.

In casu, para a infração cometida pela Empresa Autuada, a Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, estabeleceu em seu art. 123, inciso VIII, alínea "L", a penalidade a seguir transcrita:



Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

(omisso)

L – omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **condenatória**, proferida em 1ª Instância, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 774.400,37
Multa (5%)	R\$ 38.720,02
TOTAL	R\$ 38.720,02

 7

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são: Recorrente: **ROCHETEC – TECNOLOGIA EM ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, preliminarmente em relação à preliminar de **NULIDADE** sugerida no parecer da Consultoria Tributária, afastar, por maioria de votos, a preliminar sugerida. Vencido o voto da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se manifestou favorável à nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado